

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais de crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

**RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 378, de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia, altera a lei que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas. Seu propósito é o de permitir que, da base de cálculo do imposto devido, possam ser deduzidas as despesas relativas a pagamentos de encargos com a educação de crianças e adolescentes formalmente apadrinhados pelo contribuinte. Tais pagamentos, ainda segundo o projeto, devem ser feitos por doação ou intermediação de instituição assistencial declarada de utilidade pública que acolha os apadrinhados, conforme condições a serem estipuladas em regulamento.

A proposição estabelece, ainda, que, com vistas ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser estimado o montante da renúncia fiscal decorrente da lei sugerida, incluindo-o no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após decorridos sessenta dias da publicação da lei.

Por fim, a vigência da lei proposta é estipulada para a data de sua publicação. Todavia, o disposto na lei apenas produzirá efeitos a partir de 1º

de janeiro do ano subsequente àquele em que forem implementadas as referidas normas de controle fiscal.

Na justificação do projeto, seu autor destaca o caráter promissor e saudável da nova modalidade de solidariedade social representada pelo apadrinhamento. Seu projeto viria ampliar o alcance social dessa inovação.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sem mudanças. A matéria será apreciada, também, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão deliberar, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos educacionais da proposição em tela.

O apadrinhamento – ou a adoção a distância – constitui uma modalidade de ação social que pode ampliar significativamente as oportunidades de acesso educacional para crianças e jovens.

Como apontou o autor do projeto, a adoção e a guarda judicial trazem exigências que poucos indivíduos têm condições de cumprir. No entanto, muitos são os que têm sensibilidade social e recursos para oferecer apoio mais consistente a crianças e adolescentes acolhidos por instituições assistenciais.

A legislação atual permite que o contribuinte deduza do imposto de renda devido uma parcela relativa às despesas que teve com a educação formal própria e de seus dependentes. Ainda que se reclame muito dos limites de dedução estipulados pela lei, o montante de renúncia fiscal resultante dessa medida é significativo.

Ora, essa modalidade de dedução tributária beneficia contribuintes de rendimentos mais elevados. Em alguns casos, beneficia famílias que poderiam muito bem arcar com os encargos educacionais, sem a correspondente renúncia fiscal.

Se esses contribuintes e seus dependentes são beneficiados por essa possibilidade de abatimento fiscal, cabe questionar o porquê de não se oferecer apoio a crianças e jovens carentes que vivem em instituições de assistência social.

Cumpre, todavia, estabelecer limites para a iniciativa. O apoio consistente à escola pública continua a ser, em nossa avaliação, a melhor opção de acesso educacional. Portanto, em vez de se criar uma volumosa renúncia fiscal por meio do apadrinhamento, o poder público deveria investir mais e melhor na formação e capacitação de professores das redes públicas, bem como em sua remuneração. Igualmente, deveria melhorar as condições físicas das escolas públicas e proporcionar a seus estudantes todos os recursos didáticos necessários para que eles tenham uma educação de qualidade.

Contudo, parece-nos injusto, a se manter a dedução para contribuintes de renda relativamente mais elevada, não proporcionar também aos mais carentes possibilidades semelhantes. Por isso, avaliamos que o projeto deve ser acolhido por esta Comissão.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator